

RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.894 - SP (2022/0060568-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GENERALES DE COLOMBIA S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MASSAMI UYEDA - SP019438
RECORRIDO : LOG WISDOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076
RECORRIDO : THORCO SHIPPING A/S
ADVOGADOS : DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
ADVOGADOS : FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
RECORRIDO : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. DANO EM CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. SEGURO GARANTIA. CIÊNCIA PRÉVIA PELA SEGURADORA DO CONTEÚDO DO CONTRATO A SER GARANTIDO ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, o contrato de adesão possui como elementos essenciais a uniformidade, a predeterminação e a rigidez das cláusulas gerais elaboradas unilateralmente, bem como a indeterminação de possíveis aderentes em razão da proposta permanente e geral.

3. A circunstância de o contrato ser materializado por formulário e a existência de cláusulas padronizadas não implica a necessária conclusão de se tratar de contrato de adesão. Para tanto, cumpre esteja presente a característica de contratualidade meramente formal, vale dizer, que a parte não responsável pela prévia determinação uniforme do conteúdo do contrato tenha meramente aderido ao instrumento, sem aceitar efetivamente as suas cláusulas.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático e contratual, entendeu tratar-se de contrato paritário, em razão do significativo porte econômico da contratante do transporte internacional e do elevado valor do bem transportado, concluindo pela efetiva anuência à cláusula compromissória expressa no

Superior Tribunal de Justiça

contrato.

5. Rever a inaplicabilidade do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 ao contrato em debate esbarraria na vedação de análise cláusulas contratuais e reexame matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental da relatora, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília/DF, 09 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0060568-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.988.894 / SP**

Números Origem: 10119165020188260562 10152182420178260562

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GENERALES DE COLOMBIA S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
 MASSAMI UYEDA - SP019438
RECORRIDO : LOG WISDOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
 MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
 WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076
RECORRIDO : THORCO SHIPPING A/S
ADVOGADOS : DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372
 LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
ADVOGADOS : FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
 CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731
 MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
RECORRIDO : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
 RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
 ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão de 2/5/2023, por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0060568-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.988.894 / SP**

Números Origem: 10119165020188260562 10152182420178260562

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 02/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GENERALES DE COLOMBIA S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
 MASSAMI UYEDA - SP019438
RECORRIDO : LOG WISDOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
 MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
 WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076
RECORRIDO : THORCO SHIPPING A/S
ADVOGADOS : DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372
 LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
ADVOGADOS : FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
 CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731
 MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
RECORRIDO : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
 RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
 ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, PEDIU VISTA regimental a relatora. Aguardam os demais.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.894 - SP (2022/0060568-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GENERALES DE COLOMBIA S/A em face de acórdão assim ementado:

“AÇÃO DE REGRESSO. Seguro. Transporte marítimo internacional de cargas. Nulidades de citação. Ocorrência. Armadora Log Wisdom citada na pessoa jurídica da Reliance Agenciamento e Serviços Portuários, agente marítimo da transportadora arrendatária do navio. Armadora que não é parte do contrato de transporte marítimo. Agente marítimo da transportadora arrendatária do navio que não é também representante comercial da armadora. Transportadora GRT Shipmanagement citada na pessoa jurídica da Asia Shipping, sociedade que a representava na consolidação e desconsolidação de cargas. Asia Shipping que não é agente marítima e nem tem poderes para receber citação em nome da GRT Shipmanagement. Doutrina. Inteligência dos arts. 75, X e § 3º e 242, caput e § 1º do NCCP. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Julgamento antecipado de mérito. Produção de provas testemunhais da ausência de poderes da Asia Shipping para receber citação em nome da GRT Shipmanagement. Necessidade. Sentença anulada. Devolução do prazo para apresentação de contestações. Inteligência do art. 231, I e § 1º do NCCP. Razões recursais das Apelantes Thorco Shipping e Log Wisdom S/A recebidas como contestações para análise da alegação de existência de convenção de arbitragem. Cláusula arbitral estipulada no conhecimento de transporte. Contrato de adesão. Art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem. Não incidência. Ausência de hipossuficiência do segurado da Apelada em relação às transportadoras. Cláusula arbitral que também vincula a seguradora. Inteligência do art. 786 do Código Civil. Precedentes deste C. TJSP e do E. STJ. Processo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, VII, do CPC. Recurso das Apelantes Asia Shipping e Log Wisdom providos, prejudicado o recurso da Apelante Thorco Shipping. Processo extinto sem resolução do mérito.”

Superior Tribunal de Justiça

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do especial, argumentou que, “para a exportação de peças destinadas à construção de uma usina na Colômbia – projeto de que participava a estatal colombiana Empresas Públicas de Medellín (segurado da MAPFRE SEGUROS) –, a empresa Alstom Energias Renováveis firmou contrato de transporte marítimo”.

Pontuou-se que, “por seu cumprimento três empresas estrangeiras se comprometiam: o agente logístico (GRT SHIPMANAGEMENT PVT LTD), o transportador marítimo (THORCO SHIPPING A/S) e o armador-proprietário do navio GENIUS STAR IX (LOG WISDOM S/A).”

Diante de avarias na carga transportada, “a Recorrente pagou ao segurado a indenização cabível, sub-rogando-se nos seus direitos e ações. E adiante, como as três figuras mencionadas fossem, por lei, objetiva e solidariamente responsáveis pelo sinistro, ajuizou contra todas elas esta ação regressiva de ressarcimento”

Dessa forma, sustentou negativa de vigência ao 75, X, do Código de Processo Civil, visto que a citação dos réus por seus respectivos agentes marítimos foi válida.

Aduziu-se contrariedade aos artigos 239, §2º, I, e 344 do CPC, pois a nulidade da citação das rés LOG WISDOM S/A e ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. não beneficia a THORCO SHIPPING A/S, em virtude de ter sido configurada a revelia.

Apontou-se ofensa aos artigos 421, 423 e 424 do Código Civil; e 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, haja vista que “a arbitragem deve ser expressa e voluntária, o que não se dá quando aparece adesiva e abusivamente imposta no contrato de transporte marítimo – ou, pior, no contrato de afretamento (“cessão de uso de navio”) com os quais a seguradora não tem a menor relação”.

Alegou-se violação ao artigo 786, § 2º, do Código Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, visto que a cláusula compromissória de arbitragem é ineficaz em relação à seguradora sub-rogada, pois não é parte do contrato de transporte ou do afretamento que o antecede, não sendo transferida à recorrente pela sub-rogação legal.

A LOG WISDOM S/A (WISDOM MARINE LINES S. A), nas contrarrazões, afirmou que “a única alusão no acórdão a respeito dos poderes de representação dos agentes marítimos na análise da citação da Log Wisdom se refere à possível extensão dos seus efeitos acaso ficasse comprovado que a Reliance era agente

Superior Tribunal de Justiça

do afretador Thorco. Situação, como se vê, que igualmente esbarraria em análise probatória.” Aduziu que não há elemento que atraia a competência da Justiça brasileira, bem como que é intrínseco ao seu risco negocial acobertar ou não operação submetida à cláusula arbitral, transferida por meio da sub-rogação.

A THORCO SHIPPING A/S, em suas contrarrazões, rebateu as alegações contidas no recurso especial, bem como pugnou pela incidência de óbices sumulares. Afirmou, também, que “a seguradora tinha pleno conhecimento da cláusula compromissória quando da emissão da apólice de seguro, não podendo dela se furtar”.

A ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., por sua vez, afirmou que não é parte legítima para receber citação e representar a ré GRT SHIPMANEGEMENT PVT LTDA. no Brasil, bem como que a Justiça brasileira é absolutamente incompetente para julgar o mérito da demanda, em razão da existência de cláusula arbitral. Pugnou, ainda, pelo não conhecimento em REsp em razão de óbices sumulares.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.894 - SP (2022/0060568-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GENERALES DE COLOMBIA S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MASSAMI UYEDA - SP019438
RECORRIDO : LOG WISDOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076
RECORRIDO : THORCO SHIPPING A/S
ADVOGADOS : DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
ADVOGADOS : FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
RECORRIDO : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. DANO EM CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. SEGURO GARANTIA. CIÊNCIA PRÉVIA PELA SEGURADORA DO CONTEÚDO DO CONTRATO A SER GARANTIDO ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, o contrato de adesão possui como elementos essenciais a uniformidade, a predeterminação e a rigidez das cláusulas gerais elaboradas unilateralmente, bem como a indeterminação de possíveis aderentes em razão da proposta permanente e geral.

3. A circunstância de o contrato ser materializado por formulário e a existência de cláusulas padronizadas não implica a necessária conclusão de se tratar de contrato de adesão. Para tanto, cumpre esteja presente a característica de contratualidade meramente formal, vale dizer, que a parte não responsável pela prévia determinação uniforme do conteúdo do contrato tenha meramente aderido ao instrumento, sem aceitar efetivamente as suas cláusulas.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático e contratual, entendeu tratar-se de contrato paritário, em razão do significativo porte econômico da contratante do transporte internacional e do elevado valor do bem

Superior Tribunal de Justiça

transportado, concluindo pela efetiva anuência à cláusula compromissória expressa no contrato.

6. Rever a inaplicabilidade do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 ao contrato em debate esbarraria na vedação de análise cláusulas contratuais e reexame matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia versa sobre a transmissão automática ou não de cláusula arbitral, prevista em contrato de transporte marítimo, às seguradoras sub-rogadas, em caso de ação regressiva de ressarcimento.

Inicialmente, no tocante às preliminares referentes à validade das citações, anoto que essas não merecem prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, assim analisou as questões referentes à nulidade das citações

Para a devida compreensão do tema, transcrevo abaixo trecho do acórdão recorrido (fls. 1.854/1.861; 1.931):

“Dos fatos.

A Apelada emitiu apólice de seguro (fls. 71/90) tendo como beneficiária a sociedade colombiana Empresas Públicas Medellín, com o fim de cobrir os riscos no transporte marítimo internacional entre os portos de Santos(Brasil) e Barranquilla (Colômbia) de componentes de turbinas e geradores de usina hidroelétrica exportados por Alstom Energias Renováveis Ltda.

Conforme petição inicial (fl. 04, quarto parágrafo), a GRT Shipmanagement foi a agente consolidadora emissora do conhecimento de transporte house (fl. 97), a Apelante Thorco Shipping foi a transportadora emissora do conhecimento de transporte master (fl. 91) e a Apelante LogWisdom era a armadora proprietária do navio “Genius Star IX”, no qual a carga em questão foi transportada.

A Apelada sustenta que, “em 16 de junho de 2016, quando o navio Genius Star IX acabara de deixar porto intermediário no Rio Haina, na República Dominicana, o estator do gerador de nº 02 se desprende do equipamento de amarração e peça, tombando dentro do porão do navio, o que produziu avarias” nas cargas seguradas (fl. 04, antepenúltimo parágrafo).

A Apelada, então, alega ter indenizado seu segurado em US\$ 4.217.345,72 (quatro milhões, duzentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), valor equivalente a R\$ 14.141.603,67 (quatorze milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete

centavos) na data do pagamento da indenização.

Em razão destes fatos, a Apelada ajuizou esta ação regressiva em face da GRT Shipmanagement e das Apelantes Thorco Shipping e Log Wisdom e pediu a condenação solidária destas a ressarcir-la com o pagamento da indenização securitária.

A Apelada requereu que a citação (a) da GRT Shipmanagement se desse na pessoa da sociedade Asia Shipping Transportes Internacionais Ltda., que seria sua representante em território nacional; e (b) das Apelantes Thorco Shipping e Log Wisdom na pessoa da sociedade Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda., que, por sua vez, as representaria no Brasil (fls. 01/02).

As cartas de citação foram recepcionadas pela Asia Shipping e Reliance, nos endereços fornecidos pela Apelada (fls. 1105/1111).

A Asia Shipping compareceu aos autos e sustentou (a) não ser representante da GRT Shipmanagement, que seria representada em território nacional pela Sunstrans Logística Brasil (fl. 1113); (b) não ter poderes para receber citação em nome da GRT Shipmanagement, “pois muito antes de 2016 não mais agenciou a ré no território nacional e, mesmo quando atuou no agenciamento sob égide da Carta de Apontamento [fls. 1143/1144], não possuía poderes para representa-la a qualquer título em Juízo ou fora dele, pois atuava exclusivamente em operação de consolidação e desconsolidação de carga” (fls. 1113); (c) no transporte marítimo em questão “atuou somente no acompanhamento administrativo da carga até o embarque no porto de Santos/SP, agindo por conta e ordem do agente marítimo MAGNUM LOGISTICS, que contratou, projetou e recebeu os valores referentes a toda a operação” (fl. 1114); (d) a falta de caução, nos termos do art. 83 do NCPC; (e) a incompetência da autoridade judiciária brasileira para julgar a demanda; (f) a ausência de provas de pagamento da indenização securitária e (g) a Apelada pagou indenização superior a devida.

A GRT Shipmanagement e as Apelantes Thorco Shipping e Log Wisdom não apresentaram contestações (fl. 1175).

Sobreveio, então, a r. sentença que entendeu que a Asia Shipping tinha poderes para receber citação em nome da GRT Shipmanagement, não acolheu as defesas de mérito e julgou procedente o pedido.

As Apelantes Thorco Shipping e a Log Wisdom, então,

compareceram aos autos e interpuseram seus recursos de apelação.

A Asia Shipping também recorreu da r. sentença.

Das nulidades das citações da GRT Shipmanagement e Log Wisdom e do cerceamento de defesa da Asia Shipping.

A Apelante Log Wisdom sustenta a nulidade da r. sentença por vício de citação, pois (i) a carta foi endereçada para a empresa Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda., que não é sua representante legal, e com a qual não manteve qualquer vínculo, e (ii) apenas fretou navio de sua propriedade a Thorco Shipping e, portanto, não teve qualquer relação com transporte de cargas em questão.

A Apelante Asia Shipping, por outro lado, sustenta a nulidade da citação da GRT Shipmanagement, pois não teria poderes para receber citações em nome daquela sociedade (i) representá-la perante o Departamento de Marinha Mercante apenas na consolidação e desconsolidação de cargas, nos termos dos documentos de fls.1138/1144, (ii) a representação em um único negócio não eterniza a representação para fins de recebimento de citação, (iii) a Suntrans Logística Brasil é a atual representante da GRT Shipmanagement, (iv) o frete foi recebido no exterior pela Magnus Logistics S/A, sociedade que representaria a GRT Shipmanagement; e (v) cerceamento de defesa, pois indeferida a produção de provas para demonstrar a nulidade de citação.

Assiste-lhes razões.

Examinar-se-á, em primeiro lugar, o recurso da LogWisdom.

A Apelante Log Wisdom é a armadora proprietária do navio no qual a carga em questão foi transportada, “Genius Star IX”, o qual foi arrendado para a Apelante Thorco Shipping, nos termos da “Carta de Fretamento” de fls.1491/1515 (traduzido às fls. 1633/1638).

A armadora não integrou o contrato de transporte marítimo, conforme se depreende dos conhecimentos de transporte de fls. 91/96 e 97/102 (traduzidos às fls. 585/588 e 589/592) e inexistente qualquer disposição legal ou contratual que permita a sua citação na pessoa da Reliance Agenciamento, agente marítimo da transportadora Apelante Thorco Shipping.

Com as contrarrazões (fls. 1643), a Apelada apenas sustentou que a Reliance Agenciamento representaria a Apelante Log Wisdom, pois “consta no corpo do conhecimento de transporte master de fl. 91, como o agente marítimo do navio GENIUS STAR IX”.

Ao contrário do que sustenta a Recorrida, contudo, os agentes marítimos são representantes comerciais dos armadores ou transportadores, e não dos navios em si. O agente marítimo da transportadora que arrendou o navio (Thorco Shipping), portanto, não é também representante comercial do armador proprietário (Log Wisdom).

Como se não bastasse, não é possível extrair do conhecimento de transporte de fls. 91/102 (traduzido às fls. 585/588) que a Reliance Agenciamento é agente marítimo da Apelante Log Wisdom, visto que esta sequer é mencionada no instrumento contratual.

A citação da Recorrente Log Wisdom na pessoa jurídica da Reliance Agenciamento, portanto, é nula, sendo de rigor o provimento do recurso para anular a r. sentença.

Passa-se ao exame do recurso da Asia Shipping.

A r. sentença recorrida decidiu que a Apelante Asia Shipping seria agente marítimo da GRT Shipmanagement e participou ativamente do contrato de transporte em questão, situações que autorizariam o recebimento da citação destinada à transportadora: “Afasto a preliminar de ilegitimidade da empresa Asia Shipping para receber citação em nome da empresa estrangeira.

A mandatária sustenta que, no caso, apenas atuou nas operações de consolidação e desconsolidação da carga, mas não possui poderes de representação.

Contudo, a preliminar não prospera.

O documento de fls. 1142/1144 demonstra que a empresa Asia Shipping atua como agente geral no Brasil da empresa ré GRT. Além disso, constou expressamente no conhecimento de embarque como representante da ré no país (fls. 91), demonstrando que teve ativa participação no contrato de transporte na qualidade de mandatária da requerida.

A jurisprudência é uníssona em admitir que o agente marítimo receba citação em nome da empresa estrangeira, mesmo sem instrumento de mandato específico para esse fim. [...]”

Respeitados os fundamentos da r. sentença, a Apelante Asia

Shipping afirma não ser a agência marítima da GRT Shipmanagement e, em consequência, não poder receber citação em seu nome com base no art.75, X e § 3º do NCPC.

Na lição do advogado Paulo Henrique Cremonese, a “Agência Marítima é verdadeiro representante comercial do transportador marítimo em território brasileiro, tendo poderes para atuar em nome deste conforme as delegações ditadas pelo contrato de prestação de serviços pendente entre ambas” (grifou-se).

Conforme “Carta de Nomeação” de fl. 1143/1144, a Apelante Asia Shipping foi nomeada pela GRT Shipmanagement como “agente geral no Brasil [...] para tratar da consolidação e desconsolidação de todas as nossas cargas nos seguintes países e portos: De País: Índia Portos: Todos os portos da Índia; Para País: Brasil Porto: Todos os portos do Brasil” (grifou-se).

A Recorrente Asia Shipping, portanto, não é agência marítima da GRT Shipmanagement, não lhe cabendo a sua representação comercial, ao contrário, foi contratada para atuar como mandatária apenas e tão somente para consolidação e desconsolidação de cargas originárias da Índia.

Destaca-se, ainda, que a “Carta de Nomeação” não outorgou à Apelante Asia Shipping poderes específicos para receber de citação em nome da GRT Shipmanagement, de modo que não incide na espécie o disposto no art. 242, caput do NCPC.

Neste sentido, a lição de Lênio Luiz Streck, Diele Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha em comentário ao citado dispositivo:

(...)

Não se constatada, ademais, a ausência da GRT Shipmanagement e esta ação não tem origem em ato praticado pela Recorrente Asia Shipping, de modo que não incide na espécie o art. 242, § 1º do NCPC.

Como se não bastasse, a Apelante Asia Shipping provou que há anos não mais atua na consolidação e desconsolidação das cargas da GRT Shipmanagement, que contratou a Suntrans Logística como agente de cargas no Brasil muito antes do ajuizamento desta demanda (fls. 1191/1192). Como bem apontado nas razões recursais, “o fato de uma empresa representar outra em um único negócio não eterniza essa representação” (fl. 1520).

No transporte marítimo em questão, aliás, a Recorrente Asia Shipping provou que foi contratada pela Magnus Logística S/A, agente logístico da GRT Shipmanagement na Colômbia, apenas para cuidar da documentação do embargo da carga em questão, conforme provam os documentos de fls. 1145 (traduzido à fl.1190) e 1670/1686.

A citação da GRT Shipmanagement na pessoa da Apelante Asia Shipping, portanto, também é nula, sendo de rigor a anulação da r. sentença agora por este fundamento.

Verifica-se, ainda, que a r. sentença que julgou antecipadamente o mérito cerceou a defesa da Apelante Asia Shipping, que requereu a oitiva de testemunhas justamente para demonstrar que não representa a GRT Shipmanagement (fls. 1112/1122, 1178/1179 e 1188/189 dos autos de origem) e, também por este motivo, deve ser anulada.

Neste sentido, as razões recursais (fls. 1520/1521):

“[A] ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. não representa a empresa Corré GRT SHIPMANAGEMENT LTD. e, de forma surreal, busca a apelante fazer prova negativa de matéria que caberia ter sido comprovada na propositura da ação pela autora.

[...]

Tratando-se de prova negativa, a ASIA SHIPPING requereu em fls. 1.112/1.122, 1.178/1.179 e 1.188/1.189, expressamente ao DD Juízo que possibilitasse a produção de provas para comprovação das suas alegações quanto a sua não representatividade da empresa GRT, mas que não foi deferido pelo DD Juízo sem qualquer justificativa em decisão interlocutória, sentença ou decisão de embargos. A prova era essencial e implica em nulidade processual de ausência de citação da Ré GRT, que sem representação, não foi citada na ação judicial.”

Em suma, o recurso da Apelante Asia Shipping também comporta provimento para anular a r. sentença por nulidade de citação da GRT Shipmanagement e cerceamento de defesa.

Destaca-se, por fim, que a Apelante Thorco Shipping tem filial na cidade do Rio de Janeiro (<https://www.thorcoprojects.com/offices/rio-de-janeiro/>), mas a Apelada requereu sua citação na pessoa da Reliance Agenciamento, sendo possível vislumbrar certa má-fé

processual da seguradora ao evitar a citação real das transportadoras requeridas.”

“Melhor sorte não assiste à Embargante-autora no ponto em que impugna o recebimento da apelação interposta pela Embargante-corré Thorco Shipping, alegando omissão e contradição do v. acórdão, que deveria enfrentar e refutar a nulidade de citação por ela arguida e, nos termos do art. 239, § 2º, I, do NCPC, reputá-la revel e, por consequência, desconsiderar os documentos por ela trazidos aos autos em recurso.

Não há que se falar em omissão e contradição neste ponto, pois o v. acórdão, ao reputar nulas as citações das demais corrés (ora Embargadas), expressamente aplicou o disposto no art. 231, I e § 1º, do NCPC, a fim de devolver o prazo para todas as rés contestarem o feito, tendo em vista que o prazo para contestar, no processo de conhecimento, se inicia, para todos os réus, a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação.” (grifos não constantes do original)

Em relação à recorrida LOG WISDOM S/A (WISDOM MARINE LINES S. A), armadora proprietária do navio arrendado à co-recorrida THORCO SHIPPING A/S, conforme pontuado pelo Tribunal de origem, ela “não integrou o contrato de transporte marítimo, conforme se depreende dos conhecimentos de transporte de fls. 91/96 e 97/102 (traduzidos às fls. 585/588 e 589/592) e inexistente qualquer disposição legal ou contratual que permita a sua citação na pessoa da Reliance Agenciamento, agente marítimo da transportadora Apelante Thorco Shipping”.

Nesse contexto, “o agente marítimo da transportadora que arrendou o navio (Thorco Shipping), portanto, não é também representante comercial do armador proprietário (Log Wisdom)”, não havendo nos autos comprovação de que a Reliance Agenciamento possuía poderes para receber citação em seu nome.

Ainda, quanto à legitimidade da ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. para receber citação e representar a ré GRT SHIPMANEGEMENT PVT LTDA. no Brasil, observo que a Corte estadual destacou que ela não atuava como agente marítima, mas tão somente como mandatária “para consolidação e desconsolidação de cargas originárias da Índia”.

Foi pontuado, ademais, que a “Asia Shipping provou que há anos não mais atua na consolidação e desconsolidação das cargas da GRT Shipmanagement, que contratou a Suntrans Logística como agente de cargas no Brasil muito antes

Superior Tribunal de Justiça

do ajuizamento desta demanda”.

Outrossim, “no transporte marítimo em questão, aliás, a Recorrente Asia Shipping provou que foi contratada pela Magnun Logistics S/A, agente logístico da GRT Shipmanagement **na Colômbia**, apenas para cuidar da documentação do embarque da carga em questão”.

Por fim, igualmente não merece acolhida a alegação de que a THORCO SHIPPING A/S não poderia ter sido beneficiada com o reconhecimento da nulidade das citações das demais rés, em virtude de ter sido configurada a revelia.

O Tribunal de origem, analisando o texto fático-probatório, pontuou que a “Apelante Thorco Shipping tem filial na cidade do Rio de Janeiro (<https://www.thorcoprojects.com/offices/rio-de-janeiro/>), mas a Apelada requereu sua citação na pessoa da Reliance Agenciamento, sendo possível vislumbrar certa má-fé processual da seguradora ao evitar a citação real das transportadoras requeridas”.

Assim sendo, além de esse argumento não ter sido rebatido, verifico que a recorrente igualmente não impugnou o fundamento de que “o v. acórdão, ao reputar nulas as citações das demais corrés (ora Embargadas), expressamente aplicou o disposto no art. 231, I e § 1º, do NCPC, a fim de devolver o prazo para todas as rés contestarem o feito, tendo em vista que o prazo para contestar, no processo de conhecimento, se inicia, para todos os réus, a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação”.

Dessa forma, aplica-se ao ponto o óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Outrossim, o vício de incompetência alegado pelas demais corrés, referente à competência da Câmara Arbitral, aproveita a todos os litisconsortes, mesmo ao revel, nos termos dos artigos 345, I, e 1.005 do CPC.

Portanto, tendo o Tribunal de origem entendido que as citações são nulas, visto que não reconhecida a condição de agente marítimo da Reliance Agenciamento ou da Asia Shipping, a alteração dessas premissas esbarraria nas vedações de análise de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas nº 5 e 7, do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO AFASTADAS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3.

TRANSPORTE UNIMODAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o agente marítimo de armadora estrangeira pode constituir procurador no Brasil para ajuizar demandas em nome da armadora" (REsp n. 1.562.534/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 19/12/2017).

2. O Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas, considerou dispensável a produção da prova requerida (juntada de documentos para comprovar a demora no desembarço alfandegário). Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. No tocante à alegada prescrição arguida pela agravante, o Colegiado estadual afastou a sua ocorrência, por se tratar de transporte unimodal. Portanto, aplicável o prazo quinquenal, à hipótese, e não escoado tal interregno à data da propositura da presente demanda. Precedentes. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 918.525/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. MANDATÁRIO. AUSÊNCIA PODERES. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PREJUÍZO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. DESCABIMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEXAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. POSSIBILIDADE.

1. A verificação de eventual irregularidade na citação de pessoa jurídica realizada em sua representante, supostamente sem poderes para tanto, reclama reexame da matéria fática, inviável na instância especial (súmula 07/STJ).

2. Ante a ausência de prejuízo processual, não há que se falar em nulidade levantada em preliminar, de acordo com o princípio da *pas de nullité sans grief*, ainda mais quando o recorrente tem a decisão meritória em seu favor.

3. A matéria referente à utilização da variação cambial como indexador dos contratos de arrendamento mercantil, encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta corte (Resp nº

Superior Tribunal de Justiça

472594/SP), orientado no sentido da divisão dos encargos decorrentes da abrupta mudança ocorrida na cotação da moeda americana entre arrendante e arrendatário, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(REsp n. 402.353/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 8/9/2003, p. 334.)

Por fim, no tocante à alegação de incompetência da Justiça Brasileira, por as partes contratantes serem empresas internacionais, suscitada nas contrarrazões das recorridas LOG WISDOM S/A (WISDOM MARINE LINES S. A) e ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., observo que não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem limitou a discussão da competência à higidez ou não da cláusula compromissória em contrato de adesão, tendo entendido pela validade da cláusula que "estabelece que os conflitos dele decorrentes devem ser submetidos a arbitragem conduzida pela London Maritime Arbitrators Association - LMAA" (fl. 1.862).

Ademais, o juízo de primeiro grau, ao analisar a preliminar suscitada pela corré GRT SHIPMANEGEMENT PVT LTDA., pontuou que, "embora a apólice tenha sido contratada pela filial colombiana da seguradora, a obrigação nasceu de um contrato de transporte celebrado no Brasil e a carga avariada foi aqui embarcada, estando configurada a hipótese do artigo 21, inciso III, do CPC. Além disso, todas as rés são regularmente representadas no Brasil por suas agências marítimas" (fl. 1202).

Dessa forma, o reexame desses pressupostos de fato seria inviável no âmbito do recurso especial, encontrando, em princípio, a jurisdição nacional apoio no art. 21, inciso III, do Código de Processo Civil.

II

Ultrapassadas essas questões, passo à análise da questão da vinculação ou não da seguradora recorrente à cláusula arbitral, relacionada às apontadas contrariedades aos artigos 421, 423, 424 e 786, § 2º, do Código Civil; e 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, do Código Civil, bem como da existência de dissídio jurisprudencial.

Para a devida compreensão da controvérsia, transcrevo trecho pertinente do acórdão recorrido (fls. 1.861/1.872):

“Com efeito, a Apelada, Mapfre Seguros Generales de Columbia S/A, seguiu carga transportada entre Brasil e Colômbia, que sofreu avarias em águas internacionais próxima à República Dominicana, indenizou o seu segurado, a sociedade colombiana Empresas Públicas de Medellín E. S. P, e ajuizou esta ação regressiva no Brasil representada por sua congênera brasileira, Mapfre Seguros Gerais S/A (fl. 01), em face de uma sociedade indiana (GRT Shipmanagement fl. 97), outra dinamarquesa, mas com filial no Rio de Janeiro (Thorco Shipping fl. 1214) e outra taiwanesa (Log Wisdom fl. 1460), requerendo a citação das rés nas pessoas jurídicas de supostos agentes marítimos na cidade de Santos.

A Recorrida, portanto, falta com o dever de colaboração do art. 6º do NCPC, pois não há qualquer justificativa para todas estas manobras jurídico-processuais, a não ser evitar a efetiva citação dos transportadores, ao que parece, com o intuito de furta-se à observância da cláusula arbitral instituída no conhecimento de transporte, conforme será visto no capítulo seguinte.

Em razão da nulidade das citações, contudo, imperativa a devolução do prazo às partes para a apresentação de contestação, conforme inteligência do art. 231, I e § 1º do NCPC e, em consequência, recebe-se as razões recursais como contestação para analisar a alegação de existência de cláusula arbitral eficaz.

Da cláusula arbitral.

As Apelantes sustentam, em síntese, a incompetência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar este processo, pois existe cláusula arbitral no conhecimento de transporte marítimo de fls. 1303/1334 (traduzido às fls.1308/1334) a alcançar a seguradora Apelada desde quando se sub-rogou no crédito do seu segurado (item “a.2” do relatório da apelação da Thorco Shipping; item “c” do relatório da apelação da Log Wisdom; item “b.2” do relatório da apelação da Asia Shipping). Assiste-lhes razão.

Como bem apontado pelas Recorrentes, a Cláusula 4 do conhecimento de transporte marítimo de fls. 1303/1334 estabelece que os conflitos dele decorrentes devem ser submetidos a arbitragem conduzida pela London Maritime Arbitrators Association - LMAA:

(...)

A Apelada instruiu a petição inicial apenas com a “Página1 de 2” do mencionado conhecimento de transporte (fl. 91), sendo que a cláusula arbitral acima transcrita está na sua “Página 2 de 2”, fato que demonstra a atuação pouco colaborativa da seguradora e seus advogados, que não exigiram do segurado a íntegra dos documentos que regularam o transporte marítimo, para não falar em omissão deliberada da existência do compromisso arbitral.

Com as contrarrazões (fls. 1559/1571 e 1654), aliás, a Apelada não nega a existência da cláusula arbitral, sustentando apenas sua nulidade e ineficácia, pois (i) inserida em contrato de adesão sem a observância do art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem, de modo que “mesmo se a Autora da ação fosse a empresa segurada - e não a Apelada - o compromisso arbitral seria, como de fato é, irregular, inválido, porque ofensivo ao quanto exigido pela Lei de Arbitragem do Brasil”; (ii) a seguradora Apelada não é parte do contrato e, assim, a cláusula arbitral não lhe pode ser imposta; (iii) a sub-rogação “não transfere ônus que são considerados, em sua essência, uma renúncia, manifestamente ilegais, abusivos e inconstitucionais” e, assim, “não pode a seguradora ser obrigada a tomar parte de um procedimento arbitral do qual nunca concordou antes”; (iv) a ineficácia de qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo, nos termos do art. 786, § 2º do CC; e (v) a cláusula de eleição de foro é personalíssima e, em consequência, não pode afetar direitos de terceiros.

Não lhe assiste razão.

O art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem, ao estabelecer requisitos específicos para a validade da cláusula arbitral em contratos de adesão, objetiva proteger o aderente, considerado o contratante economicamente mais fraco, da imposição pelo proponente da arbitragem como meio de solução de controvérsias.

Neste sentido, as lições de Silvio de Salvo Venosa:

(...)

Na espécie, contudo, o segurado da Apelada, Empresas Públicas de Medellín E. S. P. EPM, não pode ser considerado

economicamente hipossuficiente frente às transportadoras, pois se trata de sociedade de grande porte controlada pelo Município de Medellín e integrante um dos maiores conglomerados empresariais da América Latina, com atuação em 6 (seis) países (Colômbia, Chile, México, Guatemala, El Salvador e Panamá) na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, fornecimento de água, gestão de águas residuais, gestão de resíduos sólidos e gás natural (<https://www.grupo-epm.com/site/e-sostenibilidadgrupoepm.com.co/pdf/1a.pdf>).

O art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem, portanto, não incide a espécie visto que o contrato em questão se submete as regras do direito empresarial e não há que se falar em hipossuficiência do segurado da Apelada que certamente sabia da cláusula compromissória e anuiu com a submissão de eventuais conflitos decorrentes do contrato à arbitragem. Neste contexto, portanto, a inobservância das formalidades previstas no mencionado dispositivo legal, por si só, não invalida a cláusula arbitral em questão.

Por outro lado, ao contrário do defendido pela Apelada, a seguradora deve observar a cláusula arbitral pactuada pelo seu segurado para exercer o seu direito de regresso.

Isto porque a seguradora, ex vi do art. 786, do CC, ao pagar a indenização ao segurado, sub-roga-se nos seus direitos e ações, dentre estas as que permitem o exercício do direito de regresso em face do causador do dano.

Neste sentido, as lições de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

(...)

É do dispositivo legal e da sua melhor interpretação doutrinária que a seguradora assume a posição jurídica do segurado, ou seja, passa a ser visto como se contratante do transporte marítimo fosse e, por consequência, submetido às regras contratuais adrede assumidas.

O art. 757 do CC, ao definir seguro, estabelece como limite à emissão da apólice que os riscos sejam predeterminados.

Assim, a emissão da apólice de seguro faz com que se tenha como premissa que a seguradora conhecia as regras gerais de contratação de transporte marítimo internacional e, portanto, limitou previamente os riscos cobertos.

Aqui nos socorremos da lição de Gustavo Tepedino:

(...)

O C. STJ, aliás, recentemente apreciou o tema da eficácia da cláusula compromissória em face da seguradora sub-rogada no julgamento do SEC 14.930/EX, que foi assim ementado:

(...)

Registre-se, ainda, que a inserção de cláusula compromissória em conhecimento de transporte marítimo internacional é regra, ou seja, trata-se de cláusula padrão, sem que haja qualquer surpresa ou novidade para o segurado e a seguradora.

Em precedente desta E. Corte, quando do julgamento da Apelação nº 9108101-03.2008.8.26.0000 pela C. 14ª Câmara de Direito Privado, datado de 04/02/2009, o ilustre Desembargador Relator, Dr. José Tarciso Beraldo, em caso análogo, tratou desta questão da seguinte maneira:

(...)

Trata-se, pois, de cláusula contratual da qual a seguradora tinha ou deveria ter pleno conhecimento no momento da emissão da apólice de seguro e dela, agora, não pode se furtar. Nesse sentido, o entendimento exposto no julgado supracitado, cuja ementa abaixo segue:

(...)

A cláusula arbitral, portanto, vincula a Apelada, que ajuizou a presente ação para exercer direito de regresso, por ter assumido a posição do seu segurado em contrato de transporte, do qual constava cláusula compromissória, configurando a hipótese de necessária extinção do feito, nos termos do art. 485, VII, do NCPC.

Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos das Apelantes Log Wisdom e Asia Shipping para anular a r. sentença, prejudicado o recurso da Apelante Thorco Shipping, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VII, do NCPC.” (grifos não constantes do original)

Como sabido, a sub-rogação prevista no artigo 786 do Código Civil - que estabelece que, “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano” - possui natureza jurídica de sub-rogação legal, pois independe de previsão contratual, à luz do disposto no artigo 346, III, do CC.

Ainda, necessário destacar que quase a totalidade dos contratos de

seguro de dano repete a referida disposição legal, o que, por si só, não transforma a natureza jurídica da sub-rogação legal em convencional.

Nesse contexto, conforme lecionado por Fredie Didier Jr. e Daniela Santos Bomfim, em artigo destinado à análise da sub-rogação ou não na convenção de arbitragem celebrada pelo segurado, o instituto em debate possui natureza jurídica mista, visto que configura meio de pagamento e de transmissão da situação jurídica ativa, ou seja, “(t)em, portanto, simultaneamente, eficácia extintiva e eficácia translativa” (Didier Jr., Fredie; Bomfim, Daniela Santos. A sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e a convenção de arbitragem celebrada pelo segurado. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 24, ano 7, p. 100. São Paulo: Ed. RT, jul.-set./2020).

Assim sendo, a sub-rogação legal deve ser distinguida da cessão de crédito e da sub-rogação convencional, para fins de análise dos respectivos efeitos.

Enquanto a cessão de crédito é ato jurídico negocial, no qual há transferência da posição contratual do credor e representa verdadeira sucessão (artigos 286, 287 e 293 do CC), a sub-rogação legal é efeito *ope legis* do pagamento, de modo que “a vontade, aqui, é irrelevante para a apreensão do fato jurídico” (Didier Jr., Fredie; Bomfim, Daniela Santos. A sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e a convenção de arbitragem celebrada pelo segurado. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 24, ano 7, p. 102. São Paulo: Ed. RT, jul.-set./2020).

Nesse contexto, sequer pode ser considerada como sucessão em sentido técnico, em razão da extinção do direito do credor com o pagamento feito pela seguradora.

A sub-rogação convencional, por sua vez, decorre de escolha das partes, no exercício da autonomia privada (artigos 421 e 421-A do CC), inclusive quanto à extensão aos efeitos, de modo que lhe são aplicáveis as normas referentes à cessão de crédito, nos termos dos artigos 347, I, e 348 do diploma civil.

Com efeito, a sub-rogação legal não implica titularização da posição contratual do segurado pelo segurador, pois, apesar de relacionados, o contrato de seguro e o contrato segurado são independentes, autônomos e, mais, referem-se a obrigações distintas, ainda que equivalentes no montante indenizatório.

Nas palavras de Pontes de Miranda, ao analisar os efeitos da sub-rogação pessoal, tanto “*ex lege*” quanto em virtude de negócio jurídico, “não se sub-roga o solvente no que é personalíssimo ao credor” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado: Direito das obrigações. Atualizado por Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, Tomo XXIV, p. 386, § 2.963)

Ao passo que no contrato objeto de seguro-garantia há a obrigação principal inadimplida e demais pactos acessórios decorrentes da avença, no contrato de

seguro há tão somente um interesse protegido: o risco de descumprimento do contrato assegurado, que o segurador assume em troca dos prêmios pagos e do poder de buscar o ressarcimento pela apólice indenizada.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise da controvérsia específica, relacionada à sub-rogação ou não da seguradora na cláusula compromissória de arbitragem presente no contrato celebrado pela parte segurada (contrato objeto do seguro-garantia).

Diante da independência e relatividade dos contratos em análise, Didier e Bomfim entendem que a seguradora “não exteriorizou a sua vontade para renunciar à jurisdição estatal, nem assumiu, posteriormente, posição de parte na relação jurídica contratual (“segurada”) globalmente considerada”, pois, diferentemente do que ocorre na cessão de crédito ou de sub-rogação convencional, ela mantém sua posição de terceiro, ainda que interessado.

Ainda, por ser a sub-rogação legal instituto em que a circulação do crédito não é a finalidade subjacente à norma (caráter especulativo), mas a proteção do terceiro que o paga, estimulando o adimplemento do crédito e a segurança jurídica dos contratos, os mencionados autores entendem que não há sub-rogação automática e direta, mormente ao se considerar que a voluntariedade é condição indispensável à jurisdição arbitral (artigo 3º da Lei nº 9.307/96):

“Na literalidade do art. 349 do Código Civil, não se verifica qualquer termo ou expressão que possa significar vinculação direta a compromisso arbitral relacionado a eventual contrato do qual decorra o crédito sub-rogado. Ao contrário, o que se lê é que a sub-rogação transfere, ao novo credor, juntamente com o crédito, todos os “direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”. Não se fala em transmissão de cláusula compromissória, nem de negócios processuais celebrados pelo credor originário.

Também no caput do art. 786 do Código Civil, nada se diz sobre transmissão de efeito direto de cláusula compromissória; lê-se apenas que o segurador se sub-roga nos “direitos e ações” do sub-rogado em face do causador do dano.

(...)

O que não parece possível é considerar uma transmissão automática do efeito direto da cláusula compromissória, que, inclusive, é autônoma das demais disposições contratuais (art. 8º, Lei 9.307/1996), em razão de uma sub-rogação legal, sem que

tenha ocorrido qualquer exteriorização de vontade do segurador-terceiro, ainda que tácita, no sentido de concordar com a renúncia à apreciação do Poder Judiciário, operada por outrem. Não bastasse, no que concerne ao regime jurídico da sub-rogação legal no âmbito do contrato de seguro de dano, o § 2º do art. 786 assim prevê: “É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.””

(Didier Jr., Fredie; Bomfim, Daniela Santos. A sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e a convenção de arbitragem celebrada pelo segurado. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 24. ano 7. p. 113/. São Paulo: Ed. RT, jul.-set./2020).

No mesmo sentido, menciono que a Terceira Turma possui dois julgados no sentido de que “o instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas entre a autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada”:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF.

1. Ação regressiva de ressarcimento, ajuizada em 26/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2020 e concluso ao gabinete em 08/09/2021.
2. O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento.
3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago.

4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada.

5. Tendo o acórdão recorrido decidido pela não aplicação da Convenção de Montreal na hipótese em julgamento, a falta de fundamentação pela recorrente quanto à aplicação da referida Convenção, sem indicar, por exemplo, em qual de seus dispositivos se enquadra a situação fática da presente demanda, enseja a incidência da Súmula 283/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.962.113/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/3/2022, grifo não constante do original)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO - AÇÃO DE REGRESSO - SUB-ROGAÇÃO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - MATÉRIA PROCESSUAL - INOPONIBILIDADE AO SUB-ROGADO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O instituto da sub-rogação transfere o crédito apenas com suas características de direito material. A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado.

II - Acórdão assentado em mais de um fundamento, sem que todos tenham sido objeto de impugnação. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.038.607/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 5/8/2008, (grifo não constante do original).

Em sentido oposto, Francisco José Cahali e Viviane Rosolia Teodoro defendem que, nos termos do artigo 786 do CC e da Súmula nº 188/STF, “se a cobertura é para um determinado contrato, tudo que nele se contém se transmite à seguradora quando liquidado o sinistro”.

Ainda, segundo os autores, “pelo modelo do Código Civil, a sub-rogação se faz tanto em relação ao direito material do sub-rogado, como também quanto à forma de seu exercício (direito de ação) e, assim, fica o substituto vinculado à jurisdição eleita pelas partes originais” (CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane Rosolia. Transmissão da cláusula arbitral às seguradoras em caso de sub-rogação e a Sentença Estrangeira Contestada 14.930 (2015/0302344-0). Revista dos Tribunais. vol. 1040. ano 111. p. 76-86. São Paulo: Ed. RT, junho 2022.)

Isso porque a cláusula compromissória não pode ser compreendida como condição personalíssima da parte, justamente por se tratar de instituto legal genérico e comum aplicável a qualquer contratante capaz, não derivando de característica pessoal cuja prestação não poderia ser efetuada por terceiro.

Verifico, em contrapartida, que Cahali e Teodoro ponderam que “o simples fato de operar-se a sub-rogação legal não implica na concordância automática da seguradora à cláusula compromissória estabelecida no contrato firmado entre a segurada e o terceiro causador do dano”:

“Pressupõe-se que a seguradora teve conhecimento do contrato (e conseqüentemente da cláusula compromissória), para a ele dar a respectiva cobertura. Entretanto, para as situações em que a seguradora não teve (e não tinha como ter) ciência da convenção arbitral, a solução pode ser diversa. Logo, é imprescindível a análise das particularidades de cada caso, da forma e nos termos em que se deu a contratação.

(...)

Com relação ao conhecimento prévio da seguradora acerca da cláusula compromissória presente em contratos firmados pelo segurado e terceiros, deve-se, ainda, levar em consideração o tipo do seguro celebrado, sendo tal ponto importante para a definição prática sobre a extensão dos efeitos da cláusula arbitral à seguradora sub-rogada.

Note-se que, em um seguro garantia, por exemplo, há pouco espaço para se sustentar o desconhecimento da cláusula compromissória, pois presumivelmente uma seguradora diligente examinou cuidadosamente o contrato entre o tomador e o segurado que contém a cláusula compromissória na fase de subscrição do risco. Todavia, no caso de um seguro empresarial ou para riscos de engenharia, quanto mais abrangente ele for, mais difícil ou até mesmo impraticável será para a seguradora tomar conhecimento de todos os contratos firmados entre o segurado e terceiros, para

apurar se existem cláusulas compromissórias a serem consideradas. É o caso, por exemplo, de um seguro de riscos operacionais de todo um complexo industrial.” (CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane Rosolia. Transmissão da cláusula arbitral às seguradoras em caso de sub-rogação e a Sentença Estrangeira Contestada 14.930 (2015/0302344-0). Revista dos Tribunais. vol. 1040. ano 111. p. 76-84. São Paulo: Ed. RT, junho 2022.)

Nesse sentido, a solução proposta assemelha-se à dos demais doutrinadores e vai ao encontro da ora delineada.

De fato, deve ser afastada a submissão à cláusula arbitral como efeito direto e automático da sub-rogação legal, haja vista ser possível a existência de sub-rogação convencional ou, ao menos, a consideração da referida cláusula no risco a ser garantido nos casos de seguro-garantia, ainda que de forma implícita.

A diferenciação ora proposta mostra-se essencial em razão da necessidade de a submissão de determinado conflito à jurisdição arbitral ser fruto da autonomia das partes, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.307/96, bem como da ineficácia de “qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”.

Entendimento diverso possibilitaria, por exemplo, obrigar a seguradora a se submeter ao compromisso arbitral decorrente de cláusula compromissória celebrada posteriormente à contratação da apólice securitária, em que não considerada no cálculo do risco predeterminado (artigos 757, caput, 759, 765 e 766 do Código Civil).

Por outro lado, notadamente nos casos de seguro garantia, como ora em debate, não há como se afastar o conhecimento prévio da seguradora da existência de cláusula compromissória no contrato de transporte marítimo de cargas objeto da apólice securitária.

Como consequência da sub-rogação legal, há transferência de “todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”, a teor do disposto no artigo 349 do CC.

O artigo objeto do recurso especial possui previsão assemelhada:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

Trata-se, portanto, de instituto de natureza mista, material e processual, dado que são transferidas também “as ações que competiriam ao segurado”.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, tendo sido submetido o contrato previamente à seguradora, a fim de que analisasse os riscos provenientes do contrato garantido, dentre os quais foi ou deveria ter sido considerada a cláusula compromissória, inafastável o entendimento de que tal cláusula deve ser considerada como um dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco predeterminado (arts. 757, caput, e 759 do CC).

Ademais, a previsão do artigo 786, § 2º, do CC, de que “é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”, refere-se aos atos praticados posteriormente à celebração do contrato de seguro e/ou sem o conhecimento da seguradora, justamente em virtude da exigência legal de ciência prévia para se estipular os riscos predeterminados garantidos.

Não há como incidir a mencionada regra quando a disposição contratual integra a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado nos cálculos atuariais efetuados pela seguradora e objeto da autonomia das partes.

Nessa senda, em razão da presunção de paridade e simetria entre as partes contratantes, bem como à luz do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, nos termos dos artigos 421, *caput* e parágrafo único, e 421-A, aquiescendo a seguradora em garantir o contrato de transporte marítimo internacional, com previsão originária de cláusula compromissória, igualmente não há que se falar em violação à voluntariedade prevista na Lei de Arbitragem.

Ainda, observo que afastar a sub-rogação na cláusula arbitral, previamente exposta à aprovação da seguradora e de conhecimento de todos, implicaria submeter as partes do contrato de transporte marítimo ao arbítrio da contraparte na livre escolha da jurisdição aplicável à avença, pois dependente única e exclusivamente da seguradora escolhida pelo consignatário da carga.

Trata-se de entendimento que pode ser extraído do sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no qual se define o objeto do seguro garantia, bem como a relação entre o contrato de seguro garantia e o objeto principal:

“1- O que é seguro-garantia?

O Seguro Garantia é o seguro que visa garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador junto ao segurado no objeto principal.

Em outras palavras, é o seguro destinado a garantir/cobrir um objeto principal contra o risco de default/inadimplemento, pelo tomador, de obrigações garantidas.

Na prática, mediante o pagamento de prêmio, a seguradora

obriga-se ao pagamento da indenização, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.

(...)

3- O que é o objeto principal do Seguro Garantia?

O objeto principal do Seguro Garantia pode ser qualquer relação jurídica geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador.

Por exemplo, um contrato de prestação de serviços, de construção, processos administrativos ou judiciais, processos licitatórios, dentre outros.

4- Qual a relação entre o contrato de seguro garantia e o objeto principal?

O contrato de seguro garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, ou seja, o contrato de seguro deve respeitar as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal.

(...)

9- O que acontece com a apólice de Seguro Garantia quando são efetuadas alterações no objeto principal as quais se façam necessárias alterações na apólice?

A apólice deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente pactuadas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, não podendo a seguradora negar o pedido de alteração da apólice.

Já no caso de alterações que não tenham sido previamente pactuadas, a apólice poderá acompanhar tais alterações, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.”

(<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-garantia>. Acesso em 29/8/2022)

No caso em debate, verifico que o Tribunal de origem consignou que “a emissão da apólice de seguro faz com que se tenha como premissa que a seguradora conhecia as regras gerais de contratação de transporte marítimo internacional e, portanto, limitou previamente os riscos cobertos” (fl.1866).

Ainda, constou de forma expressa que se trata, além de regra padrão em transporte marítimo internacional, de “cláusula contratual da qual a seguradora tinha ou

deveria ter pleno conhecimento no momento da emissão da apólice de seguro e dela, agora, não pode se furtar” (fl. 1.870).

Dessa forma, a despeito de a sub-rogação legal em favor da seguradora não importar transmissão automática de cláusula compromissória, a ciência prévia da seguradora a respeito de sua existência no contrato objeto de seguro garantia resulta na submissão à jurisdição arbitral.

III

Por fim, ocorrendo a transmissão da cláusula em debate, a seguradora sub-roga-se, igualmente, nas defesas meritórias e processuais relacionadas ao crédito em debate, razão pela qual passo à análise das alegações de violação ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, e de existência de dissídio jurisprudencial, as quais, adianto desde já, não merecem prosperar.

Nesse contexto, à luz do princípio da competência-competência, "a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973" (REsp 1550260/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/03/2018)" (Aglnt no REsp n. 1.613.630/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/8/2021). No mesmo sentido: Aglnt no AREsp n. 1.372.134/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 25/3/2021.

Não desconheço, por outro lado, que “o juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da LEI 9.307/96, sem que isso implique violação ao princípio da Kompetenz-kompetenz” (Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.983.934/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/6/2022).

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto ao ponto (fls. 1.864/1.865):

“O art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem, ao estabelecer requisitos específicos para a validade da cláusula arbitral em contratos de adesão, objetiva proteger o aderente, considerando o contratante economicamente mais fraco, da imposição pelo proponente da arbitragem como meio de solução de controvérsias.

Neste sentido, as lições de Silvio de Salvo Venosa:

(...)

Na espécie, contudo, o segurado da Apelada, Empresas Públicas de Medellín E. S. P. EPM, não pode ser considerado economicamente hipossuficiente frente às transportadoras, pois se trata de sociedade de grande porte controlada pelo Município de Medellín e integrante um dos maiores conglomerados empresariais da América Latina, com atuação em 6 (seis) países (Colômbia, Chile, México, Guatemala, El Salvador e Panamá) na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, fornecimento de água, gestão de águas residuais, gestão de resíduos sólidos e gás natural(<https://www.grupo-epm.com/site/e> <https://2018.sostenibilidadgrupoepm.com/co/pdf/1a.pdf>).

O art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem, portanto, não incide a espécie visto que o contrato em questão se submete as regras do direito empresarial e não há que se falar em hipossuficiência do segurado da Apelada que certamente sabia da cláusula compromissória e anuiu com a submissão de eventuais conflitos decorrentes do contrato à arbitragem. Neste contexto, portanto, a inobservância das formalidades previstas no mencionado dispositivo legal, por si só, não invalida a cláusula arbitral em questão.

Com efeito, a regra encartada no artigo 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem veicula norma de caráter cogente, que condiciona a eficácia da cláusula compromissória em contratos de adesão à sua previsão “por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

No caso em debate, contudo, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que o dispositivo em debate não se aplica ao contrato em questão, visto que o “segurado da Apelada (...) certamente sabia da cláusula compromissória e anuiu com a submissão de eventuais conflitos decorrentes do contrato à arbitragem”.

Verifico que houve, em verdade, negação da própria natureza jurídica de adesão do contrato de transporte marítimo internacional, senão vejamos.

Em que pese a carência de definição do instituto pelo Código Civil, que se limita a estabelecer regras interpretativa e de nulidade dirigidas aos contratos de adesão (art. 423 e 424), anoto que o respectivo conceito ou ao menos seus elementos característicos podem ser extraídos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas

Superior Tribunal de Justiça

unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Ponto, assim, que, para que seja reconhecida a natureza jurídica de contrato de adesão à avença ora em análise, ela deve possuir cláusulas que “tenham sido aprovadas pela autoridade competente” ou estabelecidas unilateralmente pelo proponente sem que o aderente “possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Não é diferente o entendimento desta Corte, de que “o contrato de adesão tem como principal característica o fato de ser desprovido de fase pré-negocial, porquanto é elaborado unilateralmente, cabendo à outra parte contratante, que figura na condição de aderente, apenas aceitar as cláusulas padronizadas ali contidas, de modo que não lhe é assegurada interferência no conteúdo do ajuste” (REsp n. 1.424.074/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/11/2015.)

No mesmo sentido são as lições de Orlando Gomes, em sua obra “Contrato de Adesão: Condições Gerais dos Contratos”, as quais indicam que os contratos de adesão possuem como traços distintivos a i) uniformidade, ii) a predeterminação; e iii) a rigidez.

E assim prossegue o mencionado autor:

“O intento do predisponente é obter, de número indeterminado de aderentes, a aceitação passiva das mesmas condições, de sorte que seja invariável o conteúdo de todas as relações contratuais. A uniformidade é uma exigência da racionalização da atividade econômica que ele se propõe a desenvolver. Tornar-se-ia impraticável se, para exercê-la, houvesse de estipular o contratos

pelo método clássico. A predeterminação das cláusulas caracteriza, com maior vigor, o contrato de adesão por ser o modo objetivamente idôneo para atingir sua finalidade. A uniformidade é, como observa GENOVESE, um dado subjetivo, que somente o caracteriza quando há predeterminação unilateral das cláusulas. Se o conteúdo de vários contratos for uniforme pela simples razão de haverem as partes adotado um formulário, não serão, só por esse motivo, contratos de adesão. O traço distintivo dominante é, em suma, o preestabelecimento, por uma das partes, das cláusulas dos contratos a serem estipulados em série.

Admite-se, no entanto, que também são de adesão os contratos em que as duas partes aceitam condições gerais formuladas por terceiros, mediante simples remissão. Contudo, em tais relações jurídicas, o problema da proteção do contraente fraco não se apresenta nos mesmos termos, porquanto se suprime a eventualidade do abuso de poder de um dos contratantes.

A rigidez das condições gerais caracteriza ainda o contrato de adesão, mas é, antes, um desdobramento dos outros traços distintivos. As cláusulas são rígidas porque devem ser uniformes. Não seria possível, a quem as predetermina, admitir alterações atribuindo-lhes uma flexibilidade que anularia seu intento e desfiguraria a *facti specie*.

Como quer que seja, a uniformidade, a predeterminação e a rigidez são traços fisionômicos que facilitam a identificação do contrato de adesão, posto que insuficientes para explicá-lo dogmaticamente.

Se bem que a preconstituição do esquema contratual para ser adotado pelas partes seja considerada o traço mais forte da figura, só adquire esse relevo se incorpora o sentido de generalidade.

Esse requisito entende com a função mesma do regulamento contratual preexistente. Não se elaboram as cláusulas gerais senão para regular uniformemente futuros e eventuais vínculos contratuais. Outro não é, por diferentes palavras, o intento de quem traça o esquema uniforme desses vínculos. Pondera GENOVESE que o escopo do pré-constituente é, com efeito, tornar possível uma pluralidade de contratações uni-formes. Não basta, por conseguinte, a existência de um regulamento contratual elaborado por uma das partes. Importa que a preparação tenha o propósito indicado. A natureza subjetiva da uniformidade é, em síntese, uma condição necessária à composição da figura, conquanto, sendo em verdade um elemento externo, não possa ser

parte de sua estrutura. Todavia, a função é, no caso, indispensável à sua caracterização.

Na generalidade insere-se a abstratividade, tomada a expressão no sentido de que as mesmas cláusulas se repetem inesgotavelmente no conteúdo das relações concretas. O propósito de uniformidade não se alcançaria se as cláusulas do esquema se exaurissem com a sua aplicação. As condições têm de ser formuladas de modo abstrato, no sentido de que, ao elaborá-las, quem as redige não pensa no caso concreto, nem nos possíveis contratantes singulares.

O requisito de abstratividade possui, portanto, dupla significação, a de inesgotabilidade e a de abstração propriamente dita no sentido de indeterminação e desconhecimento dos destinatários.

(...)

O primeiro traço distintivo do contrato de adesão será pois, nessa ordem de idéias, a sua contratualidade meramente formal.

O segundo, a determinação uniforme do conteúdo das relações constituídas com a parte que preestabelece as cláusulas.

O terceiro, a inesgotabilidade do esquema contratual, a ser 'invariavelmente aplicada a uma série infinita de contratos.

Haverá contrato de adesão, por conseguinte, quando esses três traços decisivos se reúnam.

(...)

Na linha desses conceitos, o contrato de adesão configura-se como o negócio jurídico bilateral, em que o consentimento de uma das partes é manifestado mediante aceitação global de um esquema contratual uniforme, preestabelecido pela outra parte para quantos se disponham a celebrá-lo.”

(GOMES, Orlando. “Contrato de Adesão: Condições Gerais dos Contratos”. São Paulo: Ed. RT, 1972. Págs. 9/12, grifos não constantes do original)

No mesmo sentido, a doutrina de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais - v. 3, 39ª edição, São Paulo, Saraivajur, 2023, p. 88-89).

Partilhando do entendimento a respeito da unilateralidade das cláusulas

elaboradas no contrato de adesão, Caio Mário da Silva Pereira afirma que “a aceitação do oblato dá-se pura e simples. De regra, não comporta o contrato por adesão exceções pessoais. A aceitação é imediata e o contrato se forma com qualquer pessoa (...)”, bem como que, “em razão de o contrato de adesão ter o seu conteúdo fixado por deliberação exclusiva do ofertante”, o artigo 423 estabelecerá regra interpretativa mais favorável ao aderente em caso de dúvidas ou ambiguidade. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. “Instituições de direito civil: contratos”. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Pág. 69)

O contrato de/por adesão, portanto, traz consigo ideia oposta aos contratos paritários, justamente em razão da ausência de liberdade plena de convenção, em que há exclusão da possibilidade “de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas por outro” (DINIZ, Maria Helena. “Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais – v. 3”. 39ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2023. Pág. 86)

Depreende-se, com efeito, que a totalidade ou ao menos a parte mais relevante da substância do contrato de adesão seja composta por cláusulas contratuais gerais, aplicáveis indistintamente a qualquer aderente em razão da predisposição de seu conteúdo.

A título elucidativo, visto que não é objeto do presente recurso a distinção do contrato de adesão com suas figuras correlatas, pontuo que a mera previsão de “cláusulas padrões” ou “pré-redigidas” não é suficiente para reconhecer a natureza jurídica de uma avença como de adesão, tendo em vista a necessidade de verificação dos seus elementos distintivos:

“Sem nos referirmos a outras classificações de contratos, que não nos parece mereçam a honra de uma especial menção, aludimos em derradeira voz ao chamado contrato-tipo ou por formulário, que se aproxima do contrato coletivo e do contrato por adesão, deles distinguindo-se contudo. Dá-se quando uma das partes já tem, em fórmula impressa, policopiada ou datilografada, o padrão contratual que a outra se limita a subscrever, aceitando-lhe as cláusulas previamente redigidas. Distingue-se do coletivo, em que já constitui o esquema concreto de contrato, gerador de efeitos diretos, enquanto o coletivo formula as condições abstratas, a que o contratante individual deve obediência. Do contrato de adesão a separação é mais sutil, e a doutrina não a formula com segurança. A nós, parece-nos mais simples dizer que o **contrato-tipo não**

resulta de cláusulas impostas, mas simplesmente pré-redigidas, às quais a outra parte não se limita a aderir, mas que efetivamente aceita, conhecendo-as, as quais, por isso mesmo, são suscetíveis de alteração ou cancelamento, por via de outras cláusulas substitutivas, que venham manuscritas, datilografadas ou carimbadas.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. “Instituições de direito civil: contratos”. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Pág. 71)

De forma mais aprofundada, assim discorre Orlando Gomes:

“5. DISTINÇÕES PRELIMINARES. A fim de tornar mais nítida a imagem do contrato de adesão, deve-se contrastá-la com outras figuras que de certos ângulos denotam semelhança.

Essas figuras são:

- 1) o contrato normativo;
- 2) o contrato-tipo;
- 3) o contrato celebrado per relationem;
- 4) contrato preliminar.

Tal como os contratos de adesão, os contratos normativos exprimem uma atividade reguladora do conteúdo de relações jurídicas concretas, sem se inserirem suas cláusulas por forma a suscitarem diretamente os direitos e obrigações das mesmas relações. Destinam-se essencialmente a constituir o conteúdo normativo dos contratos existentes, ou por existir, na sua órbita de atração. Constituem, por conseguinte, também um caso de predeterminação do conteúdo de outros negócios jurídicos, mas as regras de um contrato normativo não integram, como cláusulas, o conteúdo obrigacional dos contratos singulares.

A principal diferença encontra-se no modo por que se determina o conteúdo dos negócios concretos. No contrato de adesão, as condições gerais são preformuladas unilateralmente por um sujeito de direito, enquanto no contrato normativo dois sujeitos põem-se de acordo sobre pontos controvertidos, conciliando-os no propósito de estabelecer uma norma a ser obedecida nos contratos individuais. O contrato normativo resulta, portanto, de prévia discussão entre os interessados, o que não sucede com o contrato de adesão, e tem como uma de suas finalidades evitar que se estipulem contratos individuais em desacordo com as regras pactuadas.

O contrato de adesão distingue-se do contrato-tipo, quer este se considere subespécie do contrato normativo, quer seja o contrato cujo instrumento é um módulo ou formulário. Na última conceituação "não é mais do que a expressão de uma fórmula externa e puramente formal da técnica contratual". Esse modo de formalizar o contrato não é incompatível com o contrato de adesão, constituindo antes a forma usual de alguns, como o seguro, o transporte e contratos bancários. A circunstância de ser impresso, incorporando-se no instrumento todas as cláusulas do contrato, carece de transcendência jurídica.

Do contrato celebrado per relationem distingue-se o de adesão porque, segundo determinada corrente de opinião, este só se configura quando as cláusulas gerais são previamente formuladas por uma das partes, - a que não varia nas relações concretas. Esse é o pensamento dos que emprestam exagerado valor à circunstância de que geralmente quem predetermina as condições gerais é uma parte economicamente mais forte. Tal circunstância não tem, porém, relevância para a caracterização do contrato de adesão. O fato de ser celebrado per relationem não o desfigura. É rara, entretanto, nos casos em que a predeterminação das condições gerais ocorre no setor puramente privado. Admitindo-se que, quando a remissão ou a submissão das partes se refere a um regulamento administrativo, não se configura um contrato de adesão propriamente dito, por se tornar alheio à esfera do direito privado a relatio perfecta se distinguiria do contrato de adesão porque a predeterminação seria privativa de terceiro. Na relatio imperfecta, o documento a que se remetem as partes pode ser de autoria da empresa, ou de terceiro livremente escolhido. Neste caso, o contrato é, sem dúvida, de adesão, distinguindo-se apenas por uma circunstância irrelevante.

Posto seja menor o perigo de confusão, justifica-se a distinção entre o contrato de adesão e o contrato preliminar ou precontrato. Neste, o conteúdo de futuro contrato é também predeterminado, mas, além de se tratar de determinação concreta por mútuo consentimento, obrigam-se as partes a concluí-lo, se é que não se limitam, no chamado contrato definitivo, a dar execução ao que estipularam no contrato preliminar. A formulação de condições gerais não contém, para os futuros clientes, a obrigação de contratar, distinguindo-se pela abstratividade e pela unilateralidade da fixação."

Superior Tribunal de Justiça

É certo, portanto, que a circunstância de o contrato ser materializado por um formulário e a existência de cláusulas padronizadas não implica a necessária conclusão de se tratar de contrato de adesão. Para tanto, cumpre esteja presente a característica de contratualidade meramente formal, vale dizer, que a parte não responsável pela prévia determinação uniforme do conteúdo tenha meramente aderido ao instrumento, sem aceitar efetivamente as suas cláusulas.

Retomando o caso em debate, observo que a Corte estadual inferiu do contexto fático-contratual que houve possibilidade de discussão a respeito das cláusulas contratuais, notadamente a arbitral, visto que “o segurado da Apelada, Empresas Públicas de Medellín E. S. P. EPM, não pode ser considerado economicamente hipossuficiente frente às transportadoras, pois se trata de sociedade de grande porte controlada pelo Município de Medellín e integrante um dos maiores conglomerados empresariais da América Latina, com atuação em 6 (seis) países (Colômbia, Chile, México, Guatemala, El Salvador e Panamá) na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, fornecimento de água, gestão de águas residuais, gestão de resíduos sólidos e gás natural (<https://www.grupo-epm.com/site/ehttps://2018.sostenibilidadgrupoepm.com.co/pdf/1a.pdf>)” (fl. 1.865).

Dessa forma, não haveria que se falar em “hipossuficiência do segurado da Apelada que certamente sabia da cláusula compromissória e anuiu com a submissão de eventuais conflitos decorrentes do contrato à arbitragem”.

A referida conclusão é reforçada não somente pela parte aderente, empresa estadual da Colombiana, mas também pelo objeto da avença: “transporte marítimo internacional entre os portos de Santos(Brasil) e Barranquilla (Colômbia) de componentes de turbinas e geradores de usina hidroelétrica exportados por Alstom Energias Renováveis Ltda.”, que perfaziam a quantia de “US\$ 4.217.345,72 (quatro milhões, duzentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), valor equivalente a R\$14.141.603,67 (quatorze milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos) na data do pagamento da indenização” (fl. 1.854).

Dessa forma, o Tribunal de origem, a partir do contexto fático, entendeu tratar-se de contrato paritário, com cujas cláusulas ambas as partes anuíram, o que o descarateriza, em sua essência, como contrato de adesão.

Assim, tendo o acórdão recorrido entendido que o artigo 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem não se aplica à hipótese dos autos, por se tratar de contrato paritário, a cujas cláusulas anuiu o segurado, não estando configurada a situação de contrato de

natureza adesiva propriamente dito, a alteração das premissas firmadas pela Corte Estadual implicaria a reanálise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (Súmulas nº 5 e 7/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRATO EMPRESARIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. RETORNO DOS AUTOS.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é "dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)" (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Nos casos de contrato de adesão, ainda que não regidos pelo CDC, há disposição restritiva explicitada pela própria Lei de Arbitragem, estabelecendo que o "magistrado pode analisar a alegação de ineficácia da cláusula compromissória por descumprimento da formalidade do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, independentemente do estado do procedimento arbitral. Precedente: REsp 1.602.076/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016" (AgInt no AgInt no REsp 1431391/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020).

4. No caso em debate, o Tribunal estadual entendeu que caberia ao próprio juízo arbitral analisar se o contrato seria de adesão ou não, a fim de verificar a validade da cláusula compromissória, de modo que, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7, do STJ, os autos devem retornar à origem para que se profira novo acórdão, à luz do

entendimento desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.672.575/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 30/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE BANCO DE DADOS. CONTRATO DE ADESÃO. CARACTERÍSTICAS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. EXCESSO. REDUÇÃO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e indenização, na qual se discute inadimplência em contrato de locação de banco de dados baseado na adoção do processo de filtragem denominado "merge and purge" (fusão e expurgo), que consiste no cruzamento de dados, de modo a eliminar duplicidade de registros, priorizando aqueles que devem ser utilizados em banco de dados do contratante.

2. O contrato de adesão tem como principal característica o fato de ser desprovido de fase pré-negocial, porquanto é elaborado unilateralmente, cabendo à outra parte contratante, que figura na condição de aderente, apenas aceitar as cláusulas padronizadas ali contidas, de modo que não lhe é assegurada interferência no conteúdo do ajuste.

3. O negócio jurídico em exame é dotado de singularidade, principalmente se observado seu objeto, qual seja, a locação de banco de dados. A inexistência de cláusulas padronizadas, a adoção do método de filtragem "merge and purge", o valor estipulado e outras peculiaridades afastam o caráter impositivo e unilateral da avença, de modo que a eventual existência de ambiguidade ou contradição na interpretação do contrato em tela não atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil.

4. Rever os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à exceção de contrato não cumprido demandaria, na hipótese, interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

5. Constatado o excesso do montante estabelecido em cláusula penal, deve o magistrado reduzi-la a patamar razoável, de acordo com as obrigações cumpridas, observadas a natureza e a finalidade do contrato.

6. Recurso especial de American Express do Brasil Tempo Ltda. não provido. Recurso especial de Seta Empreendimentos e Participações S/C Ltda. provido para fixar a multa contratual em 20% do valor da condenação, que corresponde à extensão das obrigações não cumpridas.

(REsp n. 1.424.074/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/11/2015.)

Não se verificando, portanto, ilegalidade na cláusula segundo a qual os conflitos decorrentes do contrato de transporte internacional devem ser submetidos a arbitragem conduzida pela London Maritime Arbitrators Association - LMAA, adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, na parte conhecida, negar provimento.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0060568-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.988.894 / SP**

Números Origem: 10119165020188260562 10152182420178260562

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GENERALES DE COLOMBIA S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
 MASSAMI UYEDA - SP019438
RECORRIDO : LOG WISDOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
 MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
 WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076
RECORRIDO : THORCO SHIPPING A/S
ADVOGADOS : DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372
 LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
ADVOGADOS : FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
 CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731
 MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
RECORRIDO : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
 RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
 ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental da relatora, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.